(418/2025-E)

EMENTA: DIREITO REGISTRAL – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO – PESSOA TRANSGÊNERO – ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO POSTERIOR AO DIVÓRCIO – NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EX-CÔNJUGE – MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA – RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO.

I. **Caso em Exame**. **1**. Pretende o interessado a retificação do assento de casamento, dissolvido por divórcio em 2017, para nele fazer constar o seu atual prenome e gênero, alterados administrativamente em 2018. **2**. O pedido foi obstado pela Oficial de Registro Civil, que condicionou a averbação à anuência do ex-cônjuge. **3**. O recurso busca afastar essa exigência.

II. **Questão em Discussão**. **4**. Discute-se se, na via administrativa, é exigível a anuência do ex-cônjuge para a averbação da alteração de prenome e de gênero no registro de casamento quando a mudança é posterior à dissolução do vínculo conjugal.

III. **Razões de Decidir**. **5**. Embora o recurso não admita conhecimento por ausência de regular representação processual, a matéria registral controvertida reclama orientação administrativa, dada sua relevância social e a conveniência de uniformizar procedimentos registrais. **6**. A regra do art. 522, § 3.º, do Provimento nº 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça condiciona a averbação da alteração de prenome e de gênero no registro de casamento ao consentimento do cônjuge ou companheiro, previsão que não se limita aos vínculos ainda existentes. **7**. A modificação pretendida projeta efeitos sobre a história de vida e o direito à identidade do ex-cônjuge, que então contraiu matrimônio sob identificação diversa do requerente, atingindo direitos da personalidade de igual dignidade. **8**. A exigência mostra-se coerente com a natureza relacional dos direitos da personalidade, fundada na intersubjetividade e no reconhecimento recíproco. **9**. A identidade pessoal é dinâmica, mas não retroage: preserva-se, assim, a veracidade dos fatos pretéritos e a biografia comum construída sob outra conformação identitária. **10**. O consentimento exigido não protege a entidade familiar, mas a integridade histórica e identitária das pessoas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1183092-18.2024.8.26.0100 e o código 147552F.

envolvidas, portanto, sua necessidade subsiste mesmo depois do divórcio ou da dissolução da união estável; havendo discordância, deve ser buscado o suprimento judicial.

IV. **Dispositivo**. **11**. Recurso não conhecido, com orientação normativa.

Teses de julgamento: Persiste, ainda após o divórcio ou a dissolução da união estável, a exigência de anuência do ex-cônjuge ou do ex-companheiro para a averbação, em registro de casamento ou de união estável, da alteração de prenome e de gênero da pessoa transgênero.

Legislação relevante citada: Provimento CNJ n.º 149/2023, arts. 516, 518, 522, §§ 3.º e 4.º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n.º 670.422/RS (Tema 761, Repercussão Geral), Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.8.2018.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O interessado P. T. pretende a retificação de seu assento de casamento com J. S. de S., de quem se divorciou em dezembro de 2017, para lá constar seu atual prenome e gênero, modificados no ano de 2018, portanto, depois da dissolução de seu matrimônio.

Insurgiu-se, inicialmente, contra a exigência feita pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21.º Subdistrito desta Capital, que condicionou o ajuste requerido ao consentimento do ex-cônjuge, reportando-se ao art. 522, § 3.º, do Provimento n.º 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Agora, irresignado com a r. sentença de fls. 46-54, que então prestigiou a conduta da Oficial, afastando a ocorrência de falha funcional e submetendo o exame da questão a esta Corregedoria Geral da Justiça, o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1183092-18.2024.8.26.0100 e o código 147552F.

interessado P. T., ora recorrente, apelou.

Em suas razões de fls. 80-86, reproduzindo suas alegações passadas, insiste na retificação recusada, assim como na condenação do Oficial no pagamento de indenização por danos morais, pedido este não conhecido pelo MM Juízo Corregedor Permanente.

A apelação foi recebida como recurso administrativo, nos termos da decisão de fls. 87.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 99-100, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O recorrente, intimado por meio da decisão de fls. 101, não regularizou sua representação processual, conforme certidão de fls. 104.

É o relatório.

1. O recurso administrativo de fls. 80-86 – assim admitida, nos termos do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, a apelação interposta – não comporta conhecimento, pois, embora intimado por meio da decisão de fls. 101, o recorrente deixou de regularizar a sua representação processual (cf. fls. 104). No caso, a procuração de fls. 14 não foi por ele subscrita.

A questão registral em exame, entretanto, justifica a atuação instrutiva desta Corregedoria, voltada à orientação de futuras qualificações, em razão da relevância social da controvérsia referente à necessidade de consentimento do ex-cônjuge para a averbação da alteração de prenome e de gênero no registro de casamento ou de união estável.

2. O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, consubstanciado no Provimento n.º 149/2023, ao tratar, no Cap.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1183092-18.2024.8.26.0100 e o código 147552F.

VI do Título II de seu Livro V, do procedimento de alteração de prenome e do gênero da pessoa transgênero, dispõe:

> Art. 522. Finalizado o procedimento de alteração do prenome, o registrador que realizou a alteração comunicará eletronicamente, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, sem qualquer custo, o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte.
>
> § 1.º A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.
>
> § 2.º A subsequente averbação da alteração do prenome e/ou do gênero no registro de nascimento dos descendentes do requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da autorização de ambos os pais, no caso de serem menores.
>
> **§ 3.º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento ou de união estável do requerente dependerá da anuência do cônjuge ou o companheiro**.
>
> § 4.º Havendo discordância dos pais, do cônjuge ou do companheiro quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.
>
> § 5.º A comunicação de que trata o *caput*, a critério e a expensas do requerente, poderá se dar por outro meio de transmissão, desde que oficial. (sublinhei)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1183092-18.2024.8.26.0100 e o código 147552F.

Interessa, *in concreto*, sobretudo, o § 3.º, que condiciona a averbação da mudança de prenome e de gênero no registro de casamento (ou de união estável) à anuência do cônjuge (ou companheiro). Discute-se, *in casu*, se essa exigência alcança o ex-cônjuge, isto é, se, no ambiente administrativo, a averbação da alteração dependeria de seu consentimento.

3. O transgênero, conforme deliberou o E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE n.º 670.422/RS (TEMA 761), "tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo ... nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como ... pela via administrativa".

A alteração, portanto, a ser averbada à margem do assento de nascimento – sem alusão, vedada, à transexualidade – depende apenas da manifestação de vontade do transgênero, manifestação incondicionada.

Nessa linha caminhou o C. Conselho Nacional de Justiça, primeiro ao editar o Provimento n.º 73/2018 e, depois, ao consolidar a matéria no Código Nacional de Normas, *in verbis*:

> Art. 516. Toda pessoa maior de 18 anos de idade completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do registro civil das pessoas naturais (RCPN) a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.
>
> ...
>
> Art. 518. O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1183092-18.2024.8.26.0100 e o código 147552F.

a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1.º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

...

4. Diversamente da alteração no registro de nascimento, a averbação da correspondente modificação no assento de casamento ou de união estável repercute na esfera jurídica de cônjuges e de companheiros, afetando interesses existenciais, no caso, direitos da personalidade de igual dignidade.

Sob tal ótica, é pertinente a advertência de Camila de Jesus Mello Gonçalves, ao assinalar que "a alteração do gênero de alguém afeta não só a própria pessoa, mas também todos aqueles que com ela estabeleceram relação jurídica em algum momento da vida."[1]

A averbação pretendida projeta-se, portanto, sobre a história de vida e o direito à identidade do ex-cônjuge, que contraiu matrimônio com pessoa identificada, à época, com gênero diverso e orientação sexual distinta. Convolou-se um casamento homoafetivo, coerente com um aspecto constitutivo da personalidade do ex-cônjuge do recorrente.

Daí a indispensabilidade – ao menos na seara administrativa – da anuência questionada, sendo irrelevante, para esse fim, a subsistência do matrimônio (ou da união estável): a dissolução do vínculo conjugal ou da

[1] *Transexualidade e direitos humanos*: *o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 241.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1183092-18.2024.8.26.0100 e o código 147552F.

união estável não afasta a necessidade do consentimento.

Na situação examinada, falta, ao interessado, legitimidade. O consentimento exigido é o que permite sua atuação; trata-se de autorização constitutiva da legitimidade para agir sobre a esfera jurídica alheia.[2]

5. O condicionamento imposto é, ademais, compatível com a irretroatividade da mudança de prenome e de gênero realizada no registro de nascimento, cuja eficácia projeta-se apenas para o futuro.

Sobre os efeitos temporais, assevera Camila de Jesus Mello Gonçalves:

> ... A melhor solução é aquela que preserva válidos os efeitos do registro até a data do reconhecimento da identidade de gênero, mantendo uma perfeita paridade temporal entre a informação do registro e o reconhecimento jurídico da identidade de gênero da pessoa.
>
> ... Assim, permanecem intactos os atos praticados até a data da mudança, admitindo-se a pessoa como pertencente ao outro sexo a partir da data da averbação da identidade de gênero, com efeitos para o futuro ...[3]

Tal compreensão harmoniza-se com a concepção dinâmica da identidade, projeção da pessoa humana então construída culturalmente ao longo do livre desenvolvimento da personalidade humana. A identidade é mutável, cambiante, é, em suma, um processo.

Como observa Zygmunt Bauman, "a ideia de que nada na

[2] Cf., sobre o tema, Pedro Leitão Pais de Vasconcelos. *A autorização*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 141-144.
[3] *Op. cit.*, p. 247.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1183092-18.2024.8.26.0100 e o código 147552F.

condição humana é dado de uma vez por todas ou imposto sem direito de apelo ou reforma ... acompanhou a era moderna desde o início ... Você nunca saberá ao certo se a identidade que agora exibe é a melhor que pode obter e a que provavelmente lhe trará maior satisfação."[4]

Nessa senda, Camila de Jesus Mello Gonçalves assinala: "admitida a identidade de gênero como algo construído pela pessoa, no exercício de sua liberdade e autonomia, no curso do desenvolvimento de sua personalidade ..., não se pode negar a vida pretérita ou a veracidade dos fatos anteriores à consolidação dessa identidade."[5]

Respeita-se, assim, a trajetória individual – história passada – e também a das pessoas que com ela (pessoa transgênero) partilharam a vida.

Por isso, a anuência do ex-cônjuge (ou ex-companheiro) é de ser exigida, condicionando a averbação da modificação de prenome e de gênero no registro de casamento (ou de união estável), ainda que extinto o vínculo conjugal (ou a união estável)

6. A exigência contestada – o condicionamento impugnado – coaduna-se com a perspectiva intersubjetiva dos direitos da personalidade, fundada na dimensão relacional da pessoa humana, lastreada na ontologia intersubjetiva, do reconhecimento recíproco.

Essa abordagem, iluminada pela teoria do reconhecimento de Axel Honneth[6], leva-nos a reconhecer os demais membros da coletividade como portadores de direitos, condição indispensável à compreensão de nós mesmos como sujeitos de direitos.

[4] *Identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 90-91.
[5] Camila de Jesus Mello Gonçalves, *op. cit.*, p. 248.
[6] *Luta por reconhecimento*: *a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1183092-18.2024.8.26.0100 e o código 147552F.

A autonomia e a identidade realizam-se, pois, em relações intersubjetivas de reconhecimento mútuo, congruente com uma concepção contemporânea de pessoa humana "própria de uma nova ética ... cuja nota específica não está na razão e na vontade ..., e sim ... na capacidade do homem de sair de si, reconhecer no outro um igual ..."[7]

Afasta-se, assim, uma visão insular, autocentrada da pessoa, subjetivamente fechada, que, observa Junqueira, "pode levar a abusos e desvios".[8] Nesse quadro, revela-se a verdadeira conformação de pessoa subjacente aos direitos da personalidade: ser situado, socialmente inserido, incompatível com direitos essenciais ilimitados.

O desenvolvimento da personalidade, acentua Paulo Mota Pinto, "é por natureza comunicativo e ocorre em interação, tendo como contexto necessário as relações com as outras pessoas no mundo-da-vida", logo, não se resumindo à dimensão individual, requer uma dimensão social, até porque "as possibilidades de realização do indivíduo isoladamente são, necessariamente, limitadas."[9]

Nessa mesma linha de compreensão relacional da pessoa, Claudio Luiz Bueno de Godoy enfatiza que os direitos da personalidade não podem ser entendidos "como espaço de afirmação individual de escolhas ilimitadas ... que desconsiderem ... uma noção eticamente valorizada da pessoa" e sua inserção comunitária, aí porque não se desenvolvem apenas na intrassubjetividade.[10]

É, pois, necessário, nas palavras de Bueno de Godoy, conter

[7] Antonio Junqueira de Azevedo. *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*. **In**: *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 5.
[8] *Op. cit.*, p. 7.
[9] *O livre desenvolvimento da personalidade*. **In**: *Direitos de personalidade e direitos fundamentais*: *estudos*. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 18.
[10] *Desafios atuais dos direitos da personalidade*. **In**: *Direitos da personalidade*: *a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Atalá Correia e Fábio Jun Capucho (coords.). Barueri: Manole, 2019, p. 16-17.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1183092-18.2024.8.26.0100 e o código 147552F.

o desvio de perspectiva – o individualismo exacerbado, típico de acendrado egocentrismo –, obstruindo o uso dos direitos da personalidade como instrumentos de poder e de desigualdade material, sob a lógica (a serviço) da intrassubjetividade, como se fossem prerrogativas ilimitadas, o que não são, inclusive porque trazem consigo restrições, deveres, ônus ou sacrifícios aos seus titulares.[11]

Esses direitos, embora essenciais, não são absolutos, não, ao menos, no sentido de ilimitados: ora, sujeitam-se a limites intrínsecos, imanentes e legais, a limites negociais e a limites extrínsecos, em especial, aqueles que derivam de direitos de outrem, limites surgidos das relações intersubjetivas.

Como sintetiza Capelo de Sousa:

> ... O direito geral de personalidade de uma determinada pessoa, particularmente nas suas expressões exteriores, é normativamente limitado, na sua própria existência e validade, por igual direito geral de personalidade de qualquer outra pessoa.[12]

Assim, o direito de identidade do recorrente – e, de modo geral, de pessoas transgêneros que, antes da modificação de prenome e de gênero, tenham convolado núpcias ou estabelecido união estável – é limitada por igual direito à identidade de seus cônjuges ou companheiros, direito de igual dignidade.

Daí a ponderação normativa que condiciona a averbação da alteração de prenome e de gênero no registro de casamento (ou de união

[11] *Op. cit.*, p. 3-19. Do mesmo autor, cf., ainda, *Uma nota sobre o conceito jurídico de liberdade e sobre a compreensão intersubjetiva dos direitos da personalidade*. **In**: *Novas perspectivas do Direito Empresarial: 90 anos do Prof. Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 561-570.

[12] *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 524.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1183092-18.2024.8.26.0100 e o código 147552F.

estável) ao consentimento do cônjuge (ou do companheiro) e, havendo discordância, ao suprimento judicial desse assentimento, a ser resolvido na seara jurisdicional, solução a prevalecer, até porque em sintonia com a perspectiva intersubjetiva dos direitos da personalidade, a eficácia temporal da mudança ocorrida e a característica dinâmica da identidade.

Ressalte-se que o consentimento não se presta à tutela da entidade familiar, mas à proteção da história e da identidade pessoal. Por isso, a dissolução do vínculo conjugal (ou da união estável) é, na hipótese vertente, desimportante; não afasta o dever de respeito à biografia conjugal do ex-cônjuge, à história comum tal como vivenciada.

Enfim, a exigência de anuência do cônjuge ou companheiro para averbação da modificação de prenome e de gênero no registro de casamento ou de união estável, prevista no § 3.º do art. 522 do Provimento n.º 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, subsiste mesmo após a dissolução do vínculo conjugal ou da união estável.

Pelo todo exposto, o parecer que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência propõe o não conhecimento do recurso e, a título de orientação normativa, o reconhecimento de que, ainda após a dissolução do casamento ou da união estável, a anuência do cônjuge ou do companheiro é exigível, ao menos na via administrativa, para a averbação da alteração de prenome e de gênero no registro de casamento ou de união estável.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME

Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1183092-18.2024.8.26.0100 e o código 147552F.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 24 de outubro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1183092-18.2024.8.26.0100

Vistos

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso e, a título de orientação normativa, **reconheço** que, ainda após a dissolução do casamento ou da união estável, a anuência do cônjuge ou do companheiro é exigível, ao menos na via administrativa, para a averbação da alteração de prenome e de gênero no registro de casamento ou de união estável.

Em atenção à questão resolvida, relacionada ao § 3.º do art. 522 do Código Nacional de Normas, encaminhem-se cópias do parecer e desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça.

Publique-se na imprensa oficial e no PEX.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1183092-18.2024.8.26.0100 e o código 1482F35.